



Para: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Secretaria de Licitações e Contratos.
Ref.: Concorrência 05/2015.

Ilmo. Sr. Victor Emílio Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal do Trabalho da Terceira Região.

Ref.: Recurso Administrativo – CONCORRÊNCIA 05/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO

VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 08.709.956/0001-79, estabelecida à Rua Ottokar Doerffel, 1723, Anita Garibaldi, Joinville/SC, por seu representante legal, Sr. **LUIZ BOTELHO DA COSTA**, brasileiro, casado, agrimensor, portador da cédula de identidade RG número 833.135/SSPSC e do CPF número 342.726.909-49, vem, na forma da legislação vigente, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao edital supracitado mencionando os motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

1) DO DIREITO AO RECURSO

Fazemos constar nosso pleno direito ao Recurso Administrativo baseando-se na legislação vigente e na presente norma que regeu o presente certame:

1.1 - CONCORRÊNCIA 05/2015

“10 - DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 - Será admitida a impugnação ao edital e a interposição de recursos administrativos nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

10.6 - A interposição de recurso referente à habilitação



ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.”

1.2 - LEI 8.666/1993

Capítulo V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

“...Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (grifo nosso) a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação; (...).”*

Diante da fundamentação jurídica indicada, fica comprovado o pleno direito ao uso do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação, esta balizada pelo *Parecer Técnico* emitido pela Secretaria de Engenharia, o qual inabilitou esta empresa Signatária, porém sem nenhum fato que justifique esta tomada de decisão, afrontando diretamente a legislação em vigor. Este petição trará elementos saneadores para provar a alegação.

2. JUSTIFICATIVAS DA INABILITAÇÃO

2.1. Certidão de Regularidade

Em síntese alega a digna Comissão que a certidão de regularidade conjunta da Receita Federal e Previdência apresentada pela *Versal Engenharia* venceu antes da realização da abertura dos envelopes e habilitação e que, portanto, não estaria o documento apto a suprir a exigência do item 6.2.2.2 do edital.

“6.2.2.2 – Prova de regularidade para com a Receita Federal por meio de Certidão Unificada, nos termos da Portaria MF 358, de 05 de setembro de 2014 (tributos federais, contribuições previdenciárias e dívida ativa da União).”



Ora, o próprio edital é claro quando expõe sobre a ocorrência de documentação incompleta nos casos de enquadramento da Lei Complementar 123/2006, assim expressando:

*“6.6 - As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, **devendo providenciar a regularização, se vencedora** (grifo nosso), conforme Lei Complementar nº 123/06 e Decreto nº 6.204/07.”*

*“8.7 – Se a documentação de habilitação **não estiver completa e correta** (grifo nosso), ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, a CPL considerará o licitante inabilitado, com exceções das previsões da Lei Complementar 123/2006 (grifo nosso), seus regulamentos, e demais legislação aplicável.”*

*“(LC N. 123/2006) - Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato** (grifo nosso).”*

Ocorre que, sendo a empresa uma EPP está, portanto, agasalhada pela referida Lei Complementar, ou seja, poderá apresentar a referida regularização se vencedora for, portanto sendo incabível a sua inabilitação por este motivo.

2.2. Qualificação Técnico-operacional

Igualmente alegou a digna Comissão que conforme o parecer técnico produzido pelos técnicos da Secretaria de Engenharia, expôs que *a licitante não comprovou, em sua qualificação técnica, ter realizado projeto de edificação com mais de um pavimento, configurando desatendimento ao item 6.2.3.2 do edital.*



“6.2.3.2. A qualificação técnico-operacional da proponente dar-se-á por meio de apresentação de um ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter a LICITANTE executado, de forma satisfatória, projeto de características semelhantes (grifo nosso) ao Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros COM AMPLIAÇÃO, por ser representativo às características do objeto deste certame, envolvendo o item de maior relevância técnica e valor significativo, a saber: projetos de estruturas em concreto armado.”

A simples leitura pode ser verificada que não há diretrizes maiores do que aquelas que possam comprovar a *execução de projetos de características semelhantes*, e que neste sentido, entendemos que as certidões apresentadas pela *VERSAL Engenharia* atendem a exigência com bastante precisão.

Mesmo assim, neste íterim, não pode a digna Comissão innovar, apresentando novas diretrizes do que venha a ser a interpretação de *projetos de características semelhantes*”. Para não pairar dúvidas frente à generalização contida no próprio edital (item 6.2.3.2) a referida interpretação descrita no documento intitulado *Parecer Técnico*, datado de 22/02/2016 e que fora anexado com a Ata da segunda sessão, deveria fazer parte do edital, pois as empresas partícipes poderiam selecionar melhor seus atestados.

Especificações relacionadas ao **número mínimo de pavimentos** (1,2,3,... etc.) exigidos e o **tipo de fundações** (rasa ou profunda) adotadas, não foram objetos de seleção por não estarem previstos no aludido edital, por conseguinte sendo incabíveis tais exigências nesta fase.

In casu, a *Versal Engenharia*, apresentou as devidas certidões que comprovam que a empresa possui reais condições de atender ao referido item do edital, já que os atestados apresentadas demonstram total capacidade técnica. Limitou-se apresentar



inúmeras outras certidões que poderiam coincidir com as novas diretrizes, mas resolveu atender especificamente o conteúdo do edital publicado.

Chamamos a atenção quanto ao formato do CAT – Certidão de Atestado Técnico - emitido pelo(s) CREA's, limitar-se ou omitir algumas informações que, dependendo das experiências do(s) analista(s) podem conduzi-lo(s) a pensar ou interpretar que as informações contidas seriam insuficientes e distantes dos itens considerados importantes do edital. De praxe, na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, igualmente exigida nesta licitação (item 15.14), costuma-se colocar somente a área total alcançada das atividades exercidas, pois é sobre esta quantidade que se define o valor da taxa a ser paga pelo profissional ou empresa e não sobre o número de pavimentos ou tipo de fundação. Caso o profissional venha informar, não passará de apenas “penduricalhos”, que, quanto à responsabilidade técnica e direitos autorais não farão qualquer diferença.

Ratificamos que as certidões apresentadas atendem integralmente o edital já que possuem características semelhantes aos projetos apresentados como referência.

3) DO PEDIDO

De acordo com a Lei Federal 8.666/1993, que afirma que a partir da não impugnação de um edital de licitação, o mesmo se torna a referência legal em todas as suas análises e pareceres técnicos, de acordo com o **princípio de legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório** previsto no artigo 3º da aludida lei, exige que a decisão tomada deva contemplar a legislação em vigor e o enunciado no Edital.

Diante de todo o exposto, requer-se esta honrosa Comissão, conhecer e acolher o presente Recurso Administrativo, seja para acolher a matéria preliminar suscitada, seja para a ela dar provimento em sua questão de fundo e evitar que se dê prosseguimento à etapa subsequente. Tal situação deve decretar a habilitação da documentação contida no **Envelope 01** da empresa *Versal Engenharia*, salientando que o referido edital é claro e



objetivo em suas exigências nos itens objeto deste recurso, não se permitindo lacunas e distintas interpretações novas ou antigas e de cunho meramente subjetivo.

Representado por seu signatário legal infra-assinado, devidamente qualificado neste recurso, vem de requerer:

- 1) Seja reconsiderado pela digna Comissão, o fato de a empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda. – EPP* ser e estar beneficiada pela Lei Complementar n. 123/2006, podendo apresentar as referidas certidões de regularidade na oportunidade se vencedora for.
- 2) Seja aceita pela dita Comissão, as certidões de capacidade técnica apresentadas pela empresa, em atendimento fiel aos termos do item 6.2.2.2, já que não especifica o número de pavimentos nem o tipo de fundação. Ademais, as certidões apresentadas, se somadas, alcançam as características e importâncias similares as do presente edital.
- 3) Pelos motivos supracitados, a habilitação da empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda. – EPP*, no presente processo licitatório satisfaz cabalmente o edital.
- 4) Dê prosseguimento ao feito para que se possa levar a bom termo o referido edital.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Joinville (SC) – Belo Horizonte (BH), em 11 de março de 2016.

Versal Engenharia e Consultoria LTDA
Luiz Botelho da Costa